

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.737 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : ACABIAS JOSÉ LUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. TESTE DE ESFORÇO FÍSICO POR FAIXA ETÁRIA: EXIGÊNCIA DESARRAZOADA, NO CASO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E LEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica se previsto em lei e quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. No caso, se mostra desarrazoada a exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária. Precedentes.

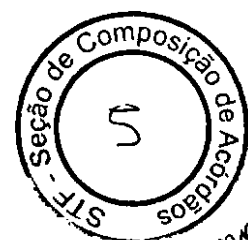
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Ellen Gracie - Relatora



Amonado

22/06/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.737 MATO GROSSO

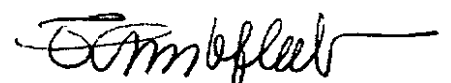
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : ACABIAS JOSÉ LUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário no qual se discute a legitimidade da exigência de teste de esforço físico com critérios diferenciados em razão da faixa etária, para provimento do cargo de Sargento da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso.

2. O recorrente alega violação aos arts. 5º; 37; 39, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a exigência tem previsão legal e está de acordo com o princípio da isonomia na medida em que prevê requisitos mínimos compatíveis com a faixa etária de cada concorrente.

É o relatório.



RE 523.737-AgR / MT

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado na decisão agravada, a regra geral é da impossibilidade de se restringir a admissão a cargos públicos a partir da idade. Tal restrição somente se justifica quando situações concretas, próprias de cargos e funções que exigem um limite razoável, a permitam, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função.

No caso, a forma de verificação da capacidade física dos candidatos assegura privilégios em razão da idade, exigindo dos mais novos exercícios não previstos para os de idade mais avançada. Se um dado critério não é exigido para uns, é porque não é requisito para o bom desempenho do cargo. Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a exigência de limite máximo de idade para ingresso em cargo de policial militar, consoante se observa da ementa do RE 345.598-AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 19.8.2005:

“CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - LIMITE DE IDADE - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de não se poder erigir como critério de admissão não haver o candidato ultrapassado determinada idade, correndo à conta de exceção situações concretas em que o cargo a ser exercido engloba atividade a exigir a observância de certo limite - precedentes: Recursos Ordinários nos Mandados de Segurança n°s 21.033-8/DF, Plenário, relator ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 11 de outubro de 1991, e 21.046-0/RJ, Plenário, relator ministro Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça de 14 de novembro de 1991, e Recursos Extraordinários n°s 209.714-4/RS, Plenário, relator ministro Ilma Galvão, Diário da Justiça de 20 de

RE 523.737-AgR / MT

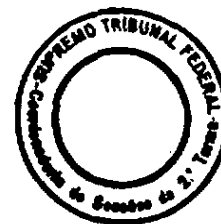
março de 1998, e 217.226-1/RS, Segunda Turma, por mim relatado, Diário da Justiça de 27 de novembro de 1998. Mostra-se pouco razoável a fixação, contida em edital, de idade máxima - 28 anos -, a alcançar ambos os sexos, para ingresso como soldado policial militar.”

Nesse sentido: RE 474.872/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.02.2010 e RE 459.757/MT, de minha relatoria, DJe 08.02.2010.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.737

PROCED.: MATO GROSSO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGDO.(A/S): ACABIAS JOSÉ LUIZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CRISTIANE APARECIDA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 22.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Alberto Cantanhede".

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador